

S.R. DA JUVENTUDE EMPREGO COMÉRCIO INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria Nº 22/1996 de 2 de Maio

O Decreto Legislativo Regional n.º 14/88/A, de 6 de Abril, estabeleceu que todas as unidades industriais da Região Autónoma dos Açores, deverão constar de cadastro próprio, a organizar pela Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, o qual será regulamentado por portaria do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

A existência de um cadastro industrial actualizado, permite um conhecimento da realidade do sector industrial da Região, constituindo assim um instrumento indispensável para delinear qualquer política dirigida ao sector.

Foi neste contexto, que a Portaria n.º 58/91, de 24 de Outubro, instituiu um sistema de registo de carácter meramente informativo, a funcionar como base do cadastro industrial da Região Autónoma dos Açores, a qual vai agora ser actualizada.

Assim manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/88/A, de 6 de Abril e no uso dos poderes conferidos pela alínea do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

1.º

Cadastro dos estabelecimentos industriais

1 - O cadastro industrial da Região Autónoma dos Açores é organizado pela Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, através da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

2 - Para efeitos do presente diploma, considera-se estabelecimento industrial a instalação ou local onde seja exercida qualquer das actividades incluídas nas divisões 15 a 37 da Classificação das Actividades Económicas (CAE Rev. 2) aprovada pelo Decreto-Lei n.º 182/93, de 14 de Maio.

2.º

Factos sujeitos a registo

Estão sujeitos a registo no cadastro dos estabelecimentos industriais os seguintes factos:

- a) Início de laboração do estabelecimento industrial;
- b) Encerramento do estabelecimento industrial;
- c) Alteração da actividade exercida, das instalações físicas e ou da tecnologia de fabrico utilizada no estabelecimento industrial;
- d) Mudança do titular do estabelecimento industrial.

3.º

Conteúdo da informação do cadastro

O conteúdo do cadastro dos estabelecimentos industriais é definido pela presente portaria devendo incluir, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Os titulares dos estabelecimentos industriais são identificados pelo nome, endereço postal da sede ou domicílio, número de identificação de pessoa colectiva ou de empresário em nome individual, principal actividade económica desenvolvida de acordo com a Classificação das Actividades Económicas (CAE Rev. 2), número de estabelecimentos com actividade industrial, data de

constituição, natureza jurídica, volume de vendas e sempre que possível o montante do capital social;

- b) Os estabelecimentos industriais são identificados pelo nome, quando registados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, localização, actividade económica desenvolvida de acordo com a Classificação das Actividades Económicas (CAE Rev. 2), superfície ocupada, data de início da laboração, pessoal ao serviço, principais produtos produzidos, origem e quantidade das matérias primas e subsidiárias utilizadas e volume de vendas por mercados de destino.

4.º

Procedimento de inscrição no cadastro

1 - A inscrição no cadastro dos estabelecimentos industriais é efectuada mediante a apresentação do modelo próprio e de fotocópia do cartão de identificação emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas em qualquer das seguintes entidades:

- a) Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia;
- b) Delegações de ilha da Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia;
- c) Câmaras do Comércio de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

2 - A inscrição pode efectuar-se mediante o envio dos documentos referidos no número anterior à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, com aviso de recepção.

3 - A inscrição é efectuada nos 60 dias seguintes à data da ocorrência do facto sujeito a registo.

4 - Os pedidos de inscrição apresentados nos serviços ou entidades referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1, são remetidos à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia no prazo de quinze dias após o seu recebimento, com indicação da data em que este se verificou.

5.º

Ficha de inscrição no cadastro industrial

O modelo de ficha para inscrição no cadastro dos estabelecimentos industriais, com as respectivas notas explicativas, consta do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

6.º

Número de identificação

1 - Para efeitos de organização do cadastro industrial, é atribuído um número de identificação a cada estabelecimento inscrito.

2 - O número de identificação é sequencial, composto por seis dígitos, sendo o último um algarismo de controlo.

7.º

Validação do cadastro

A Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, pode estabelecer com outros serviços públicos os protocolos necessários à troca e verificação da fiabilidade da informação recolhida para o cadastro dos estabelecimentos industriais, desde que não envolva dados legalmente protegidos.

8.º

Acesso á informação

1 - Os titulares dos estabelecimentos têm direito de acesso às informações constante do cadastro dos estabelecimentos industriais e a eles referentes.

2 - Os titulares dos estabelecimentos têm o direito de exigir a correcção ou complemento das informações constantes da inscrição, devendo em qualquer dos casos justificar a razão de tal procedimento.

3 - Os serviços públicos têm acesso à informação individualizada no cadastro dos estabelecimentos industriais.

4 - As outras entidades, mediante autorização da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, poderão ter acesso em condições a acordar, aos dados do cadastro industrial que não envolvam dados pessoais ou outros legalmente protegidos.

5 - As entidades a quem for fornecida informação nos termos dos números anteriores, não as poderão divulgar ou fornecer a terceiros sem expressa autorização da Direcção Regional, do Comércio, Indústria e Energia.

9.º

Estabelecimentos existentes

O disposto no presente diploma é aplicável aos estabelecimentos já instalados e em actividade, devendo os seus titulares procederá respectiva inscrição no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, devendo o conteúdo da informação reportar-se aos últimos três anos.

10.º

Actualização

A informação constante da ficha do cadastro industrial, deverá ser actualizada de três em três anos.

11.º

Sanção

A falta de inscrição no cadastro dos estabelecimentos industriais, constitui contra ordenação punível nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/88/A, de 6 de Abril.

12.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 58/91, de 24 de Outubro.

13.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos a partir do dia 6 de Maio de 1996.

Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

Assinada em 23 de Abril de 1996

O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, *António José Gaspar da Silva*.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 18 de 2-5-1996.